

NORMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO Nº 001/2015

Edita norma especial referente à fiscalização do exercício dos profissionais que estão sob a jurisdição da Câmara Especializada de Geologia e Minas e de Engenharia Química do CREA/GO e dá outras providências.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS E DE ENGENHARIA QUÍMICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 45 e 46, em especial, pela alínea “e” do art. 46, da Lei nº 5.194, de 27 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas relativas à fiscalização do exercício profissional dos geólogos ou engenheiros geólogos, engenheiro de minas, engenheiros de petróleo, engenheiros químicos, engenheiros de alimentos, dos tecnólogos e dos técnicos industriais, nestas especialidades registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que as especialidades fiscalizadas pela Câmara Especializada de Geologia e Minas e de Engenharia Química possuem especificidades próprias;

CONSIDERANDO o disposto do Despacho do Ministro do Trabalho. Nº Mtb 322.381/83, de 17 de julho de 1986, publicado no D.O.U. de 23 de julho de 1986, que estabeleceu que os engenheiros químicos inscrevem-se no CREA;

CONSIDERANDO o disposto art. 1º da Portaria nº 1695, de 5 de dezembro de 1994, do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que estabeleceu ser a Engenharia de Alimentos uma habilitação específica do Curso de Engenharia;

CONSIDERANDO que até o presente esta Câmara Especializada não vem aplicando o disposto no Título IV da Lei nº 5.194, de 27 de dezembro de 1966, em toda a sua extensão legal, em especial, os seus arts. 73, 74, 75 e 76;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, não vem fiscalizando o disposto na Resolução nº 420, de 13 de agosto de 1999, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

RESOLVE:

Art. 1º - Editar esta Norma Especial de Fiscalização nº 001/2015 aplicável a todos os profissionais e pessoas jurídicas registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás – CREA/GO e que estão sob a jurisdição da sua Câmara Especializada de Geologia e Minas e de Engenharia Química – CEGMEQ no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 2º - Publicado no Diário Oficial da União alvará de pesquisa mineral para determinada substância mineral, no Estado de Goiás, transcorridos 60 (sessenta) dias da data da publicação e caso o seu titular não tenha anotado a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA/GO, referente à condução dos trabalhos de pesquisa mineral, por geólogo ou engenheiro geólogo, ou, ainda, por engenheiro de minas, a Câmara Especializada de Geologia e Minas e de Engenharia Química – CEGMEQ remeterá ao titular do alvará, pessoa física ou jurídica, notificação dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a referida ART.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a efetivação da ART prevista no *caput*, o CREA/GO lavrará o devido Auto de Infração pela falta da Anotação de Responsabilidade Técnica prevista na Lei nº 6.496/77.

Art. 3º - Publicado no Diário Oficial da União concessão de lavra para determinada substância mineral, no Estado de Goiás, transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação e, caso o seu titular não tenha anotado a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA/GO, referente à condução dos trabalhos de lavra mineral, por engenheiro de minas, a Câmara Especializada de Geologia e Minas e de Engenharia Química – CEGMEQ remeterá ao titular da concessão de lavra, pessoa jurídica, notificação dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a referida ART.

Parágrafo único – Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a efetivação da ART prevista no *caput*, o CREA/GO lavrará o devido Auto de Infração pela falta da Anotação de Responsabilidade Técnica prevista na Lei nº 6.496/77.

Art. 4º - Os regimes de aproveitamento mineral abaixo discriminados, para dar entrada no Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, deverão ter os seus respectivos documentos técnicos anotados no CREA/GO, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de autoria, prevista na Lei nº 6.496/77 e serão elaborados pelos seguintes profissionais:

I – registro de licenciamento mineral por geólogo ou engenheiro geólogo ou, ainda, por engenheiro de minas;

II – registro de extração mineral para fins de pesquisa mineral e/ou para comercialização (§2º do art. 22 do Código de Mineração) por geólogo ou engenheiro geólogo ou ainda, por engenheiro de minas

III – permissão de lavra garimpeira por geólogo ou engenheiro geólogo ou, ainda engenheiro de minas;

§ 1º Publicados no Diário Oficial da União as autorizações relativas aos regimes de aproveitamento mineral referidos no *caput* e seus incisos, os seus interessados deverão anotar no prazo de 60 (sessenta) dias a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução, prevista na Lei nº 6.496/77, sendo admitidos os seguintes profissionais:

I – registro de licenciamento mineral por engenheiro de minas;

II – registro de extração mineral por geólogo ou engenheiro geólogo ou, ainda, por engenheiro de minas;

III – permissão de lavra garimpeira por engenheiro de minas.

Art. 5º - Para identificar as pessoas físicas e jurídicas titulares dos direitos minerários referidos nos arts. 2º, 3º e 4º desta norma especial, a CEGMEQ deverá solicitá-los ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – Superintendência de Goiás, invocando para tal o disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 5.194/66.

Parágrafo único – Caso as pessoas jurídicas previstas no *caput* não estejam registradas no CREA/GO, a CEGMEQ tomará as providências cabíveis no sentido dos seus registros.

Art. 6º - Publicado no Diário Oficial do Estado qualquer aviso relativamente a solicitação de licença ambiental, qualquer que seja ela, por parte de pessoa jurídica, a CEGMEQ procederá da seguinte forma:

I – no caso do objeto do licenciamento de concessão mineral, registro de licenciamento mineral, registro de extração mineral de permissão de lavra garimpeira por pessoa jurídica a CEGMEQ procederá da seguinte forma:

- a) se a pessoa jurídica não estiver registrada no CREA/GO a CEGMEQ tomará as providências necessárias para a efetivação de tal registro e, no caso de insucesso, autuá-la;
- b) verificar junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – Secima quais são os autores e/ou profissionais responsáveis pelos meios físico, biótico e sócio-econômico constantes de EIA-RIMAs, bem como de outros estudos e/ou relatórios ambientais que dêem entrada naquela Secretaria de Estado;
- c) de posse das informações solicitadas à Secima, a CEGMEQ verificará se os documentos técnicos relativos aos estudos do meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) foram ou não objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, em caso contrário, adotará as medidas legais cabíveis;
- d) os autores e/ou responsáveis técnicos de estudos relativos ao meio físico (rochas, minerais, solos, água e atmosfera), não sejam geólogos ou engenheiros geólogos, ou ainda, engenheiros de minas, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e

5º deste artigo eles deverão ser autuados por infração ao art. 6º “a” da Lei nº 5.194/66 se não forem profissionais jurisdicionados pelos CREAs, ou o art. 6º “b”, desta mesma Lei, se forem outros profissionais jurisdicionados pelos CREAs;

II – ainda relativamente ao licenciamento ambiental, qualquer que seja ele, tendo em vista que, de acordo com os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.194/66, todos os trabalhos técnicos, laudos e pareceres e qualquer outro documento de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, quer públicos, quer particulares, só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais legalmente habilitados para exercício destas profissões, a CEGMEQ solicitará a Secima informar ao CREA/GO a autoria de todo documento técnico elaborado por servidor público que tenha sido necessário, relativamente ao meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera), para o deferimento do licenciamento ambiental requerido;

III – de posse das informações da Secima, a CEGMEQ, procederá em consonância com as alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo.

§ 1º Caso algum documento técnico relacionado com o meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) necessário ao licenciamento ambiental, qualquer que seja ele, quer particular, quer público, que tenha sido elaborado por pessoa que não seja geólogo ou engenheiro geólogo ou ainda engenheiro de minas, observadas as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a CEGMEQ emitirá declaração no sentido de que tal documento técnico contraria os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.194/66 e, nestas condições, não possui valor jurídico, com o respectivo o licenciamento ambiental, caso tenha sido deferido, sendo nulo de pleno direito.

§ 2º Em todo licenciamento ambiental em que o meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) seja objeto de estudos relativamente à água de superfície, tais estudos poderão ser elaborados, também, por engenheiro civil.

§ 3º Em todo licenciamento ambiental em que o meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) seja objeto de estudos relativamente à geomorfologia do terreno, tais estudos, poderão ser elaborados, também por geógrafos.

§ 4º Em todo licenciamento ambiental em que o meio (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) seja objeto de estudos relativamente à atmosfera, tais estudos poderão ser elaborados, somente por meteorologistas e geólogos ou engenheiros geólogos.

§ 5º Em todo licenciamento ambiental relacionado com a agricultura em que o meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) seja o objeto de estudos relativamente ao solo agrícola, tais estudos somente poderão ser realizados por engenheiros agrônomos.

Art. 7º - Publicados no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União, toda e qualquer concessão, permissão ou autorização de uso de recursos hídricos, titulados pelo Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – Secima, relativos aos cursos d’água estaduais, ou pela União, através da Agência Nacional de Água – ANA,

relativos aos cursos d'água federais, no território goiano, a CEQMEG procederá da seguinte forma:

I – no caso do objeto do licenciamento de concessão, permissão ou autorização de uso do recursos hídricos, por pessoa jurídica, a CEGMEQ procederá da seguinte forma:

- a) Se a pessoa jurídica não estiver registrada no CREA/GO a CEGMEQ tomará as providências necessárias para a efetivação de tal registro e, no caso de insucesso, autuá-la;
- b) Verificar junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – Secima quais são os autores e/ou profissionais responsáveis pelos estudos técnicos necessários à concessão, permissão ou autorização de uso de recursos hídricos outorgadas por aquela Secretaria de Estado, com a mesma providência devendo ser tomada relativamente às concessões, permissões e autorizações de uso de recursos hídricos outorgadas pela ANA;
- c) De posse das informações solicitadas à Secima, ou a ANA a CEGMEQ verificará se os documentos técnicos relativos aos estudos necessários para à outorga de concessão, permissão ou autorização de uso de recursos hídricos foram ou não objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, em caso contrário, adotará as medidas legais cabíveis;
- d) Os autores e/ou responsáveis técnicos de estudos relativos a outorga de concessão, permissão ou autorização de uso de recursos hídricos superficiais, não sejam geólogos ou engenheiros geólogos, ou ainda, engenheiro civis observadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, deste artigo eles deverão ser autuados por infração ao art. 6º “a” da Lei nº 5.194/66 se não forem profissionais jurisdicionados pelos CREAs, ou o art. 6º “b”, desta mesma Lei, se forem outros profissionais jurisdicionados pelos CREAs;

II – Ainda relativamente à outorga de concessão, permissão ou autorização de uso de recursos hídricos, tendo em vista que, de acordo com os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.194/66, todos os trabalhos técnicos, laudos e pareceres e qualquer outro documento de engenharia e geologia, quer públicos, quer particulares, só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais legalmente habilitados para exercício destas profissões, a CEGMEQ solicitará a Secima informar ao CREA/GO a autoria de todo documento técnico elaborado por servidor público que tenha sido necessário, relativamente ao meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera), para o deferimento do licenciamento ambiental requerido;

III – De posse das informações da Secima, a CEGMEQ, procederá em consonância com as alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo.

§ 1º Caso algum documento técnico relacionado com o meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) necessário ao licenciamento ambiental, qualquer que seja ele, quer particular, quer público, que tenha sido elaborado por pessoa que não seja geólogo ou engenheiro geólogo ou ainda engenheiro de minas, observadas as disposições dos §§

1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a CEGMEQ emitirá declaração no sentido de que tal documento técnico contraria os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.194/66 e, nestas condições, não possuem valor jurídico, como respectivo o licenciamento ambiental, caso tenha sido deferido, sendo nulo de pleno direito.

§ 2º Em todo licenciamento ambiental em que o meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) tenha que ocorrer estudos relativamente à água de superfície, tais estudos poderão ser elaborados, também, por engenheiro civil.

§ 3º Em todo licenciamento ambiental em que o meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) tenha que ocorrer estudos relativamente à geomorfologia do terreno, tais estudos, poderão ser elaborados, também por geógrafos.

§ 4º Em todo licenciamento ambiental em que o meio (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) tenha que ocorrer estudos relativamente à atmosfera, tais estudos poderão ser elaborados, somente por meteorologistas e geólogos ou engenheiros geólogos.

§ 5º Em todo licenciamento ambiental relacionado com a agricultura em que o meio físico (rochas, minerais, água, solos e atmosfera) tenha que ocorrer estudos relativamente ao solo agrícola, tais estudos somente poderão ser realizados por engenheiros agrônomos.

Art. 8º - Quando da fiscalização dos engenheiros químicos e dos engenheiros de alimentos a CEGMEQ procederá da seguinte forma:

I - No caso dos engenheiros químicos, e dos engenheiros de alimentos, se registrados somente no CRQ, autuar tais profissionais no art. 6º "a" da Lei nº 5.194/66 se eles não estiverem registrados no CREA/GO, em face do disposto, respectivamente, no Despacho nº Mtb 332.291/83, de 17 de julho de 1986, do Ministro do Trabalho e no art. 1º da Portaria 1695, de 5 de julho de 1994 do Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

II - Em qualquer situação, os engenheiros químicos necessitam registrar-se no CREA/GO e somente deverão inscrever-se, também, no Conselho Regional de Química - CRQ, "quando suas funções, **como químico**, assim o exigirem", conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química;

III - Os engenheiros de alimentos, em qualquer situação, necessitam inscrever-se ao CREA/GO para o exercício de sua profissão e não precisam registrar-se no CRQ porque nenhuma lei dispõe que eles devam ser registrados naquele Conselho;

Art. 9º - Nos casos de fiscalização dos geólogos ou engenheiros geólogos, engenheiro de minas, engenheiros de petróleo, engenheiros químicos e engenheiros de alimentos, tecnólogos e dos técnicos industriais, nestas especialidades, a Câmara Especializada de Geologia e Minas e Engenharia Química deve ficar atenta quanto aos casos de reincidência das infrações, com penalidade de suspensão temporária do exercício profissional, tanto para os profissionais como para as pessoas jurídicas, nos prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos pela Câmara Especializada, e 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos pelo Plenário do CREA/GO, quando houver:

I – Reincidência, de violação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, pelas pessoas jurídicas, da seguinte forma:

a) referente ao art. 13, se o responsável técnico da pessoa jurídica deixar submeter ao julgamento das autoridades competentes, estudos, plantas, projetos e laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e agronomia dos quais seus autores não são profissionais habilitados de acordo com a Lei nº 5.194/66;

b) referente ao art. 14, se o responsável técnico da pessoa jurídica deixar que documentos técnicos não sejam assinados e colocados, neles, o nome da empresa, sociedade, instituição ou firma interessada e não seja feita, neles, menção explícita do título profissional, bem como do número da carteira profissional em todos os trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos realizados por profissionais da pessoa jurídica;

II – Reincidência da violação dos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66, pelas pessoas jurídicas da seguinte forma:

a) referente ao art. 59, se o responsável técnico da pessoa jurídica deixar de atualizar o quadro de seus responsáveis técnicos e dos seus profissionais da área de engenharia e/ou de agronomia da pessoa jurídica registrada no CREA/GO;

b) referente ao art. 60, se o responsável técnico da pessoa jurídica deixar de atualizar o seu quadro de responsáveis técnicos e de seus profissionais da área de engenharia e/ou de agronomia da sua seção ligada ao exercício profissional da engenharia e/ou da agronomia;

III – Reincidência do parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/60, pelas pessoas jurídicas da seguinte forma:

a) referente ao parágrafo único do art. 64, se o responsável técnico da pessoa jurídica permitir que ela, se tiver seu registro no CREA/GO por ele cancelado, mesmo assim, continue a funcionar, bem como não avisar a este Conselho Regional que profissional com o seu registro cancelado continue a exercer suas funções na seção de engenharia e/ou de agronomia;

IV – Reincidência do profissional às alíneas “a”, “c” e “d” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, da seguinte forma:

a) referente à alínea “a”, se o profissional exercer atividades de engenharia ou de agronomia sem registro no CREA/GO;

b) referente à alínea “c”, se o profissional emprestar seu nome a outra pessoa física ou jurídica, sem sua real participação no trabalho dela, caracterizando o acobertamento profissional;

c) referente à alínea “d”, se o profissional exercer atividades de engenharia ou de agronomia, se suspenso de seu exercício profissional pelo CREA/GO;

V – Reincidência do art. 6º da Lei 5.194/66, pelas pessoas jurídicas, da seguinte forma:

a) referente a alínea “a”, se o responsável técnico da pessoa jurídica deixar que ela exerça atividades de engenharia ou de agronomia sem registro no CREA/GO;

b) referente a alínea “b”, se o responsável técnico da pessoa jurídica permitir que seus profissionais sejam incumbidos de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seus registros no CREA/GO;

c) referente a alínea “c”, se o responsável técnico da pessoa jurídica permitir que seus profissionais emprestem seus nomes a outrem sem sua real participação nos trabalhos dele;

d) referente a alínea “d”, se o responsável técnico da pessoa jurídica permitir que profissional dela suspenso de seu exercício profissional, continue em atividade;

e) referente a alínea “e”, se o responsável técnico da pessoa jurídica permitir que ela exerça atribuições reservadas exclusivamente a profissionais da engenharia ou agronomia, a eles reservadas pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194/66;

§ 1º Na **reincidência** de pessoas jurídicas, nesta Norma Especial de Fiscalização nº 001/2015, ou seja, nos incisos I, II, III e V deste artigo, o **infrator** será, sempre o seu **responsável técnico**.

§ 2º Para os fins do art. 5º desta Norma Especial de Fiscalização nº 001/2015:

I – **Reincidência**, significa que o profissional ou a pessoa jurídica, na pessoa do seu responsável técnico, cometeu uma mesma infração duas vezes em tempos diferentes.

II – **Nova reincidência**, significa que o profissional ou a pessoa jurídica, na pessoa do seu responsável técnico, cometeu uma mesma infração três vezes em tempos diferentes.

§ 3º No caso de **reincidência** ao infrator, seja ele profissional ou pessoa jurídica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º Caso ocorra uma nova reincidência, além da multa, em dobro, o infrator, profissional ou pessoa jurídica, está sujeito à suspensão do seu exercício profissional conforme determina o art. 74 da Lei nº 5.194/66, observado o disposto no art. 5º desta Norma Especial de Fiscalização nº 001/2015.

Art. 10 – No sentido de facilitar a visualização dos processos relativos a infratores que estarão sujeitos às multas em dobro e/ou à suspensão do seu exercício profissional, deverão ser marcadas com uma fita com as seguintes cores:

I – Fita azul, o infrator que está sujeito ao pagamento de multa em dobro;

II - Fita vermelha, o infrator que, além do pagamento de multa em dobro, está, também, sujeito à suspensão do seu exercício profissional.

Art. 11 - Em relação à fiscalização relativa às disposições da Resolução nº 430/99 do CONFEA, referentes aos geólogos ou engenheiros geólogos, engenheiros de minas, engenheiros de petróleo, engenheiro químicos, engenheiros de alimentos, tecnólogos e

aos técnicos industriais, nestas especialidades, a Câmara Especializada de Geologia e Minas e Engenharia Química procederá da seguinte forma:

I – Analisará, diariamente, o Diário Oficial da União, o Diário Oficial do Estado e o Diário Oficial do Município de Goiânia, objetivando a verificação da nomeação de cargos nas estruturas organizacionais dos órgãos, autarquias e fundações públicas da União, do Estado de Goiás e da Prefeitura de Goiânia relativamente à geologia, à mineração, aos recursos hídricos, à indústria química e à indústria de alimentos;

II – Analisará, diariamente, o *site* de órgãos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Estado de Goiás e da Prefeitura de Goiânia objetivando identificar eventuais pessoas ocupando cargos e funções nas suas unidades organizacionais privadas dos profissionais referidos no *caput*;

III – Realizará, periodicamente, fiscalização direta nos órgãos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Estado de Goiás e da Prefeitura de Goiânia objetivando identificar eventuais pessoas ocupando cargos e funções nas suas unidades organizacionais, privadas dos profissionais referidos no *caput*;

IV – A CEGMEQ, de posse das informações colhidas em face do disposto nos incisos I, II e III, verificará se as pessoas que ocupam cargos e funções nas unidades organizacionais relacionadas com a geologia, a engenharia de minas, a engenharia química e a engenharia de alimentos, bem como, com a mineração, os recursos hídricos, a indústria do petróleo e gás, a indústria química e a indústria de alimentos, são profissionais, respectivamente, referidos no *caput* e, em caso negativo, autuá-las por infração à alínea “a” e/ou à alínea “b”, conforme o caso, todos do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

§ 1º Para os efeitos deste artigo os cargos e funções privativos dos profissionais referidos no seu *caput* são aqueles estabelecidos pelo art. 7º, em especial, o seu § 2º, da Resolução nº 430/1999 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a CEGMEQ também efetivará o disposto no art. 2º da Resolução nº 430/1999 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

§ 3º Sem esgotar a relação dos órgãos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista as seguintes unidades organizacionais deverão ser fiscalizadas pela CEGMEQ, dentre outras:

I – unidade organizacionais da União sediadas no Estado de Goiás:

- a) Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM – Superintendência de Goiás
- b) Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM – Superintendência Regional de Goiânia;
- c) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – Unidade Estadual de Goiás;
- d) Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual da FUNASA em Goiás;

- e) Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – Superintendência Regional de Goiás;
- f) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Naturais Recursos Renováveis – IBAMA – Superintendência em Goiás;
- g) Centrais Elétricas de Goiás S/A – CELG;

II – unidades organizacionais do Estado de Goiás:

- a) Superintendência de Mineração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação:
 - 1) Gerência de Geoinformação e Estudos Geológicos;
 - 2) Gerência de Desenvolvimento e Produção Mineral;
- b) Superintendência de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos:
 - 1) Gerência de Planejamento e Apoio ao Sistema de Gestão dos Recursos Hídricos;
 - 2) Gerência de Outorga;
- c) Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO
- d) Indústrias Químicas do Estado de Goiás S/A – IQUEGO

III – Prefeitura de Goiânia

- a) Agência Municipal de Meio Ambiente

§ 4º Para as estruturas organizacionais da União, do Estado de Goiás e dos Municípios que ainda não tenham sido caracterizados pelo CREA-GO, a medida em que elas forem sendo nominadas, passarão a ser, também, fiscalizadas quanto ao cumprimento da Resolução nº 430/99 do CONFEA.

§ 5º Embora, neste artigo, as unidades organizacionais da União, do Estado de Goiás e da Prefeitura de Goiânia, tenham sido consideradas como prioritárias, a fiscalização das disposições da Resolução nº 430/99 do CONFEA às demais Prefeituras Municipais, dentro do possível, deverão ser fiscalizadas pela CEGMEQ.

Art. 12 - Se os fiscais do CREA/GO forem impedidos de realizar a fiscalização profissional, seja por oposição de pessoas física ou jurídica, ou seja, por desacato a autoridades, o Conselho Regional tomará as seguintes providências:

I – solicitará ajuda da Polícia Federal para realizar a fiscalização;

II – observado o disposto no parágrafo único, em última instância, o CREA/GO entrará com a devida ação judicial, invocando para tal o art. 351 da Consolidação das Leis do

Trabalho – CLT na medida em que fiscalização federal por ele realizada integra a inspeção do trabalho, prevista no inciso XXIV do art. 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único – No caso da Polícia Federal manifestar dificuldades para atender os pedidos do CREA/GO, este Conselho Regional envidará esforços no sentido de assinar convênio com a Polícia Militar do Estado de Goiás objetivando a garantia da segurança dos seus fiscais quando em trabalho de fiscalização profissional, com àquela instituição federal de polícia nele participando como interveniente.

Art. 13 - Esta Norma Especial de Fiscalização entra em vigor com sua publicação.

Eng. de Minas **Almir Pinto Lope de Menezes**
Coordenador da Câmara Especializada de Geologia
e Minas e de Engenharia Química do CREA/GO